



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109516-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é paciente MAURO DOS SANTOS e Impetrante ELBER CARVALHO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2109516-47.2025.8.26.0000

Vara do Júri e Execuções Criminais – Araraquara

Impetrante: Elber Carvalho de Souza

Paciente : Mauro dos Santos

Voto nº. 9.459

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Mauro dos Santos, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada por suposta infração ao artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI, § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, sem requisitos autorizadores da custódia cautelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e (ii) a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva está formalmente em ordem e devidamente fundamentada, conforme artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. A gravidade do crime e a necessidade de garantir a ordem pública justificam a manutenção da custódia cautelar, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam sua manutenção.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Mauro dos Santos, alegando-se submissão do paciente a constrangimento ilegal decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Araraquara, vez que foi denunciado e teve decretada sua prisão preventiva por suposta infração ao artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI, § 2º-A, inciso I, c. c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, nos autos do processo nº 1503353-23.2024.8.26.0037, apesar de ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Discorre o impetrante, em síntese, sobre os fatos envolvendo o paciente, que além de ser portador de doença mental, interditado e assistido por sua irmã, não teve conhecimento sobre a imputação criminal em seu desfavor, pois estava internado em uma clínica para recuperação de dependentes químicos, ocorrendo, portanto, cerceamento da defesa. Argumenta que, apesar das condições pessoais citadas, houve o indeferimento do pedido de revogação da custódia, em decisão carente de fundamentação idônea.

Postula, assim, a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de cautelares diversas, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente (págs. 1/28).

A liminar foi indeferida, sendo dispensada a requisição de informações à autoridade

impetrada (págs. 241/245).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 251/256, opinou pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório.

O paciente está sendo processado por suposta infração aos artigos 121, § 2º, incisos I, IV e VI, § 2º-A, inciso I, c. c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, sendo, o **homicídio qualificado**, crime hediondo e de extrema gravidade, o que demonstra a inegável necessidade de sua segregação cautelar para salvaguardar os interesses da sociedade e a garantia da ordem pública (págs. 69/73 dos autos originários).

Com efeito, os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A r. decisão impugnada está formalmente em ordem e devidamente fundamentada (págs. 84/92), consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, explicitando, com clareza, as razões que motivaram o convencimento do juízo, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada.

Convém sublinhar, conforme destacado pelo d. magistrado que decretou a prisão preventiva: "...

Com efeito, o fato concreto apurado é gravíssimo, definido como crime hediondo, e teria sido cometido, ao que consta dos autos, com extrema violência e com emprego de arma branca pelo acusado, o que evidencia, ao menos neste momento inicial, a sua periculosidade social e, conseqüentemente, a necessidade da sua prisão para a garantia da ordem pública. Ademais, há necessidade da custódia cautelar do acusado a fim se resguardar a integridade física e a vida da vítima, evitando-se o cometimento de novo delito contra esta, o que revela que medidas cautelares diversas da prisão seriam inócuas porque não preservariam a integridade física e a vida da ofendida. Ainda, considerando a natureza do delito e seu modo de execução, isto é, com extrema violência e emprego de arma branca por parte do acusado, a sua permanência no cárcere é imprescindível também por conveniência da instrução criminal, pois sem tal providência é evidente que não haverá condições mínimas para que a vítima e as testemunhas prestem seus depoimentos em juízo com a segurança e a tranquilidade necessárias, dada a própria natureza do fato, praticado com extrema violência contra aquela. Por fim, ressalta-se que, após o cometimento do fato em comento, o acusado empreendeu fuga, encontrando-se foragido até o momento, sendo a sua permanência no cárcere imprescindível, também, para assegurar a aplicação da lei penal, já que, em liberdade, o indiciado certamente se furtaria à possível responsabilização que lhe possa ser atribuída, visto que cautelares alternativas não seriam suficientes a assegurar tal finalidade..." (pág. 89).

Da mesma forma, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória se encontra motivada, valendo-se da amplamente aceita fundamentação "per relationem" no que toca à decisão em que inicialmente decretada a custódia cautelar (pág. 225).

apreço está no rol daqueles passíveis de decretação da custódia cautelar, **punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos**, revelando-se insuficientes, frente às graves condutas criminosas em tese perpetradas, quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (artigos 310, II, e 313, I, ambos do Código de Processo Penal).

Dessa forma a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Cumprе ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão, por si só, de conferir à paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que *"condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar"* (5ª Turma, HC nº 48.141/DF, Rel. MIN. **FELIX FISCHER**).

No mais, consoante informações apontadas nos autos de origem, quanto ao alegado estado de saúde do paciente, a autoridade coatora determinou o seu encaminhamento à uma unidade de saúde para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento, com urgência, procedimento a ser realizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (págs. 227/228 dos autos originários).

Por fim, os demais pontos abordados na presente impetração dizem respeito ao mérito da causa e não podem ser analisados neste momento, não só porque meramente hipotético, mas, também, porque o *habeas corpus* tem cabimento em todos os casos de violação ou de ameaça à liberdade de locomoção e somente pode ser concedido em caso de ofensa a um direito líquido e certo do paciente, cuja existência independa do exame e valoração de provas, o que, à evidência, não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

FREIRE TEOTÔNIO
Relator